PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003717-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Maria Cristina Marcuci Donato
Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO ajuizou ação contra BINOTO E BINOTO ESTRUTURAS LTDA, pedindo a exclusão do bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo Fiat/Siena, placas EYD-9135, de sua propriedade, indevidamente bloqueado nos autos da ação de execução.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante ao bem embargado.

Após determinação deste juízo, a embargante providenciou a inclusão do exequente **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** no polo passivo da ação, em substituição da empresa executada.

O embargado foi citado e contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir, pois a pretensão da embargante poderia ser externada nos autos principais. No mérito, concordou com o levantamento da restrição, haja vista a comprovação da propriedade do bem pelo embargante, apenas pugnando para que não seja condenado ao ônus da sucumbência.

Em réplica, a embargante insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela embargante é adequada para a solução do litígio. Rejeito a preliminar arguida.

As alegações do embargante foram corroboradas pelos documentos que instruem a petição inicial, de modo que está comprovado ser esta o proprietária do veículo Fiat/Siena, placas EYD-9135. Aliás, houve expresso reconhecimento da parte embargada em relação à procedência do pedido. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com relação às verbas sucumbenciais, cabe à embargante o pagamento, porquanto deu causa à constrição indevida ao não providenciar a transferência do registro do veículo para o seu nome (Súmula 303 do STJ). Com efeito, a restrição somente foi realizada nos autos da ação de execução em razão do bem constar em nome da empresa executada, muito embora já tivesse sido autorizada a transferência do veículo (fl. 30).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e torno insubsistente a restrição lançada sobre o veículo, determinando seu cancelamento no sistema Renajud, mantendo-o sob a posse da embargante.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA